



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 35884.006003.1998-11
Unidade de Origem: Agência Rio de Janeiro – Centro-Praça da Bandeira/RJ
Documento: 109.029.646-8
Recorrente: SÉRGIO LOBATO PATRÍCIO
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator (a): Cynthia Fernandes Rufino Mota

Relatório

Trata-se de pedido de Uniformização de Jurisprudência, formulado pelo segurado, nos termos do artigo 64 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007. Para melhor compreensão da matéria em debate, segue abaixo relatório dos atos processuais praticados desde a data do protocolo do requerimento do benefício.

Em 15/09/98, aos 44 anos de idade, o segurado **SÉRGIO LOBATO PATRÍCIO** requereu aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o nº 109.029.646-8.

O INSS realizou contagem do tempo de serviço, apurando 26 anos e 18 dias, até a DER, sendo considerados todos os vínculos empregatícios como comuns (fls. 02).

Visando comprovar o exercício de atividade especial, o segurado apresentou os seguintes documentos:

- Período de 01/09/76 a 21/12/89: laborou como **datilógrafo teletipista** na Estação de Intendente Câmara, perante a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, conforme SB-40 de fls. 10. O referido documento traz as seguintes informações sobre a atividade e ambiente de trabalho: as atividades eram exercidas no interior da Estação de Intendente Câmara, em área fechada e coberta, com iluminação e ventilação artificial; o trabalhador "*executava a operação de Telex, transmitindo, recebendo e retransmitindo mensagens telegráficas para a rede interna nacional*"; havia exposição ao agente ruído de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, sendo o ruído proveniente de máquinas de Telex; a empresa não possui laudo técnico de avaliação do agente ruído.

- Período de 01/08/73 a 31/08/76: laborou como **teletipista** na Estação de Intendente Câmara, perante a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, conforme SB-40 de fls. 11. Apesar da alteração da nomenclatura da atividade profissional do segurado, o mencionado formulário traz informações idênticas, tanto no que se refere à descrição da atividade, quanto ao ambiente de trabalho de **datilógrafo teletipista**, transcritos no item anterior, referente ao período de 01/09/76 a 21/12/89.

O benefício foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de serviço, sob o argumento de que "*não há enquadramento nos DSS8030 apresentados*" (fls. 15).

Contra a mencionada decisão administrativa, o segurado interpôs Recurso Ordinário, às fls. 16, alegando inconstitucionalidade da OS 600 e solicitando o enquadramento dos períodos laborados como especiais, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.213/91, vigente na data em que o seu requerimento foi protocolado.

O Posto do INSS informou que as atividades de datilógrafo teletipista e de teletipista, exercidas nos períodos de 01/09/76 a 21/12/89 e 01/08/73 a 31/08/76, respectivamente, não se encontram relacionadas nos quadros constantes do Anexo III, código 2.4.5, do Decreto nº 53.831/64. Observou, ainda, que os formulários DSS 8030, em original, estão anexados ao benefício nº 42/108.335.347-8.

O Setor de Recursos apresentou contrarrazões, às fls. 18/19, alegando que, mesmo efetuando os enquadramentos dos aludidos períodos, o segurado não contaria com 30 anos de tempo de serviço até 28/04/95, conforme previsto no item 3 da O.S. 600. Alegou também que não foram apresentados os laudos periciais.

Os autos foram encaminhados à 10ª Junta de Recursos, que por meio do Acórdão nº 1882/2000, conheceu do Recurso Ordinário e negou-lhe provimento, considerando que o recorrente não conta com o tempo mínimo necessário previsto no artigo 54 do Decreto nº 2.172/97 (fls. 21/22).

Insurgindo-se contra a referida Decisão, o segurado interpôs Recurso Especial (fls. 25), solicitando o enquadramento da atividade de teletipista, por ser análoga à função de telegrafista, prevista no código 2.4.5 do anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Às fls. 29/30, o Serviço de Orientação da Revisão de Direitos manifestou-se pela manutenção da decisão proferida pela Junta de Recursos.

Egrégia 1ª Câmara de Julgamento justificou a impossibilidade do enquadramento das atividades de datilógrafo teletipista e de teletipista no código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64, já que este abrange os “telegrafistas, telefonistas e radioperadores de telecomunicações”. Ponderou que o Decreto nº 83.080/79 também não prevê o enquadramento da atividade. Concluiu que o recorrente não faz jus à concessão do benefício pleiteado (fls. 32/34).

O segurado solicitou a Revisão do Acórdão da 1ª CaJ, sustentando que o enquadramento das atividades em discussão já foi realizado por diversas vezes em decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, Câmaras de Julgamento e até mesmo pelo próprio INSS. Ponderou que em todos os casos em que as atividades foram reconhecidas como especiais, os segurados ocupavam o mesmo cargo, na mesma empresa - Cia Vale do Rio Doce, criando, portanto, jurisprudência no CRPS sobre a matéria. Por fim, alega fazer jus ao enquadramento dos períodos em que operou equipamento de telex, embasando-se em trecho de um Parecer emitido pela Delegacia do Trabalho, da lavra da Dra. Carlita Maria, reconhecendo o enquadramento da atividade de teletipista no código 2.4.5, Anexo II do Decreto nº 53.831/64, bem como em Acórdãos paradigmas referentes à presente matéria, julgados na 3ª CaJ/CRPS (N.B. 109.029.630-1 e 112.790.682-5), 5ª CaJ/CRPS (N.B. 108.335.079-7) e 6ª CaJ/CRPS (N.B. 102.935.800-9), todos assegurando o direito ao enquadramento por categoria profissional (fls. 41/52).

O Serviço de Revisão de Direitos apresentou contrarrazões (fls. 54), sustentando, em síntese a impossibilidade de enquadramento de operadores de telex e teletipos por analogia.

Antes da apreciação do pedido de revisão de Acórdão pela 1ª Câmara de Julgamento, a Procuradora do segurado anexou aos autos cópia das seguintes decisões extraídas de benefícios de outros segurados que trabalharam na Companhia Vale do Rio Doce:

- Despacho de indeferimento do pedido de revisão, formulado pelo INSS, contra o Acórdão nº 3856/2002, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento, no benefício nº 109.029.846-0, do segurado **José Lauro Sperandio** (fls. 59/61). Na referida decisão, após pronunciamento da Divisão de Assuntos Jurídicos, a Presidente da 1ª CaJ acompanhou o entendimento da Relatora Representante do Governo, Rosalina de Souza, no sentido de manter os termos do Acórdão atacado, dando provimento ao Recurso interposto pelo segurado, com enquadramento dos períodos laborados em radiocomunicação, no código 2.4.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, até 28/04/95;

- Despacho de indeferimento de pedido de revisão, formulado pelo INSS, contra Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, referente ao benefício nº 109.029.812-6, de interesse do segurado **Valter Vieira**. Na Decisão de fls. 62/62A, o Conselheiro Relator Gesler Pereira de Castro ratificou o entendimento constante do Acórdão nº 1010/2003, mantendo o enquadramento do período de 01/03/77 a 28/04/95 (atividade não especificada), no código 2.4.5, Anexo II do Decreto nº 53.831/64;

- Acórdão da extinta 5ª Câmara de Julgamento, de Relatoria da então Presidente Maria Cassiana F. C. Marques, que negou provimento ao Recurso interposto pelo INSS, após enquadrar os períodos em que o segurado **José Jorge Pinto** exerceu as atividades de auxiliar de cálculos e dados, auxiliar centro de controle e operador de seletivo, no código 2.4.5 do Decreto 53.831/64, embasando-se no laudo técnico emitido pela Delegacia Regional do Trabalho/ES, concluindo o seguinte: *“Portanto, os trabalhadores da Superintendência de Estradas da Cia Vale do Rio Doce ocupantes dos cargos e postos de trabalhos aqui relacionados são na realidade operadores de aparelhos de radiocomunicação com atividades previstas no Decreto 53.831/64, no código 2.4.5”* (fls. 63/66);

- Indeferimento do pedido de revisão de Acórdão, formulado pelo INSS, em face do Acórdão nº 1219/2003, prolatado pela extinta 6ª Câmara de Julgamento, no benefício nº 109.414.566-9, de interesse do segurado **José Luiz Pereira Caldas**. Conforme exposto pela Relatora Aparecida Freitas Cayres, os períodos laborados como auxiliar de estação, operador de cargas e operador de terminal de cargas enquadram-se no código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64; e

- Pronunciamento da Divisão de Consultoria de Benefícios, relativo ao benefício de interesse de Beneir Cunha da Silva (fls. 69/78), concluindo, em síntese:

(...)

A ausência de indicação em sede normativa da específica nomenclatura de determinada atividade como nociva à saúde é irrelevante. Hipótese em que a prova lastreada por laudo técnico emitido por profissional habilitado. Evidenciada a efetiva alteração das denominações dos cargos, em razão de inovações oferecidas por um Novo Plano de Cargos e Salários, resta descaracterizada a analogia.

Na sessão de julgamento de 03/12/04, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para apresentação de *“Laudo Técnico Contemporâneo e Coletivo e cópia de CTPS ou contrato de trabalho, e apresentação de SB40, com detalhamento das atividades”*.

Em cumprimento ao solicitado, o segurado anexou cópia de SB40, constando a informação de que a Empresa não possui laudo pericial de avaliação do grau de intensidade de agente ruído (fls. 83/84); cópia da CTPS (fls. 85/85v.); e declaração da empresa Companhia Vale do Rio Doce, informando que, ao desempenhar as atividades de teletipista e datilógrafo

teletipista, o segurado esteve exposto aos mesmos agentes nocivos previstos para a atividade de “telégrafo/aparelho de radiocomunicação” (fls. 86).

Os autos retornaram à 1ª CaJ, a qual, por meio do Acórdão nº 838/2005, deixou de conhecer do pedido de revisão do segurado. No voto condutor, foi mantido o entendimento no sentido de não ser possível o enquadramento dos períodos pretendidos como especiais, por não ter sido apresentado laudo técnico para comprovação da exposição ao agente ruído, bem como pelo fato de constar registro na CTPS como auxiliar de estação, sem apresentação de qualquer documento comprobatório da alteração da função. Concluiu que a atividade não se encontra prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 (fls. 96/100).

O segurado formulou pedido de Uniformização de Jurisprudência, alegando a existência de vasta jurisprudência que resguarda o seu direito. Solicita a anulação do Acórdão da 1ª Câmara de Julgamento, alegando que com o enquadramento dos períodos de 01/08/73 a 31/08/76 e 01/09/76 a 21/12/89, por categoria profissional, já conta com 32 anos, 05 meses e 29 dias, até 15/09/98, sem a necessidade do preenchimento do requisito etário (fls. 104/115).

Às fls. 160/161, contrarrazões do INSS ao pedido de Uniformização de Jurisprudência, reiterando as razões expostas às fls. 54 e solicitando a manutenção da decisão da 1ª CaJ/CRPS. Ressaltou que “o segurado se encontra aposentado por invalidez desde 01/03/2005, conforme se verifica na consulta ao INFBEN de fls. 158”.

Instada a se manifestar, às fls. 162/164, a Divisão de Assuntos Jurídicos concluiu pelo retorno dos autos à Unidade Julgadora, para manifestação acerca do pedido de Uniformização de Jurisprudência.

O segurado anexou cópia integral de sua CTPS, às fls. 164/181.

O pedido de Uniformização de Jurisprudência foi preliminarmente indeferido pela 1ª Câmara de Julgamento, conforme trechos extraídos da Decisão de fls. 192/194:

“Em primeiro lugar, verifica-se que o interessado não logrou comprovar que no período discutido estaria de fato sujeito a agentes nocivos. Limitando-se a fornecer os formulários de fls. 10/11 e declarações da empregadora, não apresentou os laudos técnicos exigidos no § 2º do art. 66 do Decreto 2.172/97 que comprovassem a real exposição ao agente nocivo.

(...)

Em segundo, observa-se que não houve prova do exercício de atividade insalubre passível de enquadramento como especial. A atividade anotada na CTPS, auxiliar de estação, não é atividade profissional classificada como insalubre pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A atividade de teletipista sequer chegou a ser comprovada, e mesmo que o fosse também não está classificada como insalubre nos citados Decretos, sendo descabido o enquadramento por analogia.

Por fim, examinando os acórdãos apresentados como divergentes, verifica-se que nenhuma das decisões neles contida comprova a divergência alegada. Na presente decisão o indeferimento não se deu somente pelo não enquadramento das atividades de auxiliar de estação e teletipista como atividade profissional insalubre. O indeferimento foi baseado, também, na falta de atendimento ao art. 66 do Decreto 2.172/97, isto é, na falta de comprovação da exposição através de formulários emitidos com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho

ou engenheiro de segurança do trabalho. Convocado a apresentar estes laudos, o segurado não atendeu a solicitação.

Na decisão 6ª CAJ – NB 42/109.414.566-9 não se discutiu a incidência do citado art. 66 e a atividade exercida era de auxiliar de estação – operador de cargas e operador de terminal. Na decisão 1ª CAJ – NB 42/109.029.846-0 também não houve aplicação do art. 66 e a atividade era de guarda chave, despachador de torre e operador de centro de controle. Já na decisão 3ª CAJ – NB 42/109.029.630-1 não havia falta de comprovação da atividade de teletipista, como ocorreu no presente. Ao contrário, na decisão ora recorrida o exercício da atividade de teletipista não foi provada e a atividade constante da CTPS, auxiliar de campo, não se encontra dentre as relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.”

Contra o indeferimento do pedido de Uniformização de Jurisprudência pela 1ª CaJ, o segurado interpôs recurso à Presidência do CRPS (fls. 197/208), alegando o preenchimento de todos os requisitos necessários para a admissibilidade do pedido de Uniformização, bem como para a concessão do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL, por não restarem dúvidas quanto ao enquadramento do período de 01/08/73 a 21/12/89 no código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64. Transcreveu julgados relativos a outros segurados que obtiveram o enquadramento por categoria profissional no código ora pretendido. Por fim, argumentou que a questão já foi pacificada pelo Parecer nº 07/2003 e pela Informação/DAJ nº 03/2004, ambos favoráveis ao ora pleiteado.

Cabe destacar que o segurado juntou nova decisão, referente ao embargo julgado pela 1ª CaJ (N.B. nº 109.681.996-9), que não foi objeto de análise pela Unidade Julgadora prolatora do Acórdão atacado na ocasião do indeferimento do pedido de Uniformização de Jurisprudência. Neste benefício, referente ao segurado **Luis Soares Marques**, a Assessoria Técnico-Médica reconheceu o direito ao enquadramento do período de 05/11/79 a 31/10/91, laborado na função de auxiliar de estação na empresa Companhia Vale do Rio Doce, no código 2.4.5 do Decreto 53.831/64. Note-se que o entendimento da ATM foi ratificado no voto condutor, culminando com a anulação do Acórdão nº 4920/2003, prolatado pela 1ª CaJ, para o reconhecimento do direito do segurado à concessão do benefício.

Os autos foram novamente submetidos à Divisão de Assuntos Jurídicos, que verificou a pertinência do pedido do segurado, em vista da apresentação de Acórdãos contemporâneos à decisão atacada, com aplicação legal diversa para casos de situação fática semelhantes. O Presidente do CRPS determinou a instauração do procedimento de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do artigo 64 da Portaria/MPS nº 323/2007.

É o Relatório.

Voto

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE TELETIPISTA. O ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 NÃO É EXAUSTIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Pretende o segurado a Uniformização de Jurisprudência pelo Conselho Pleno, alegando divergência de entendimentos entre os órgãos julgadores do CRPS, acerca do enquadramento por categoria profissional da atividade de teletipista.

Para demonstrar o direito à uniformização, o segurado anexou cópias de decisões e acórdãos extraídos do benefício de outros segurados que trabalharam em situações idênticas ou similares às suas e obtiveram êxito no enquadramento das atividades exercidas sob condições especiais. Dentre os paradigmas constantes dos autos, o que mais se assemelha ao presente caso refere-se ao Acórdão da extinta 6ª CaJ, de nº 109.414.566-9, por se tratar de empregado de mesma empresa, setor e cargo do interessado.

O pedido de uniformização foi preliminarmente indeferido pela 1ª Câmara de Julgamento, sob as justificativas de que o segurado não apresentou laudo técnico pericial para comprovar a exposição aos agentes nocivos, limitando-se a apresentar os formulários de fls. 10/11 e declarações da empregadora; não comprovou o exercício da atividade insalubre, já que na CTPS encontra-se registrada a função de auxiliar de estação, cuja atividade não se encontra classificada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; mesmo se comprovada a atividade de teletipista, esta também não seria enquadrada por categoria profissional, por não estar relacionada nos citados Decretos, sendo descabido o enquadramento por analogia; e, em nenhum dos acórdãos paradigmas o indeferimento foi baseado na falta de atendimento ao artigo 66 do Decreto 2.172/97.

Ocorre que a exigibilidade de apresentação de laudo técnico pericial, prevista no artigo 66 do Decreto nº 2.172/97, não se aplica ao caso, consoante o estabelecido no Enunciado nº 20 do CRPS, *in verbis*:

Salvo em relação ao agente agressivo ruído, não será obrigatória a apresentação de laudo técnico pericial para períodos de atividades anteriores à edição da Medida Provisória n.º 1.523 -10, de 11/10/96, facultando-se ao segurado a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à sua saúde ou integridade física mencionados nos formulários SB-40 ou DSS-8030, mediante o emprego de qualquer meio de prova em direito admitido.

Assim, infere-se que o cerne da discussão está na possibilidade de enquadramento, por analogia, de atividades não elencadas no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, já que a atividade de teletipista não se encontra relacionada nos quadros de categorias profissionais.

O item 2.4.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 enumera atividades insalubres exercidas nos setores de transporte e telecomunicações. Em seu código 2.4.5, especificamente, encontram-se relacionadas as atividades de **telegrafista, telefonista e rádio operadores de telecomunicações**.

Entretanto, o fato das atividades de **datilógrafo teletipista e teletipista** não estarem contempladas no rol das atividades insalubres do código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64, não constitui, por si só, motivo para o não enquadramento, uma vez que o rol das categorias profissionais não é exaustivo.

Neste sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme julgados de cada uma das regiões do TRF:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

LEGISLAÇÃO VIGENTE. ENGENHARIA MECÂNICA. NÃO ENQUADRAMENTO LEGAL. PERÍCIA JUDICIAL INDISPENSÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto n. 3.048/99, com redação do Decreto n. 4.827/03. 2. Até o advento da Lei n. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. A atividade de engenharia foi incluída no item 2.1.1 do Anexo II do Decreto n. 53.832/64, sendo classificadas as seguintes atividades profissionais como insalubres: engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitas, não sendo expressamente incluído o exercício de engenharia mecânica. 4. **A jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria, podendo ser reconhecida como especial, por meio de comprovação pericial.** 5. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. 6. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo técnico pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 7. O julgamento antecipado da lide no caso presente, em que a realização da prova pericial foi expressamente requerida nos autos, e anteriormente deferida, resultou em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. 8. Apelação provida, anulando-se a sentença para que seja oportunizada a realização da prova técnica. (grifos nossos - TRF1; AC 200638110075374; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes; Julg. 21/10/2009; e-DJF1 DATA:17/11/2009 p. 134.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO PERICIAL – INEXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de Laudo Técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho; II. **Os anexos do Decreto 53.831/64 não têm caráter exaustivo, tratando-se de rol exemplificativo de categorias profissionais e agentes agressivos que podem configurar o exercício de atividade especial;** III. Comprovado, através de Formulário SB-40, que o segurado esteve exposto ao agente agressivo amônia (NH3), de forma habitual e permanente, não obstante não se encontrasse expressamente previsto no Decreto 53.831/64, a par da possível equiparação do mesmo aos trabalhadores das indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores e

margeadores, fazendo uso regular, inclusive, de equipamento de proteção individual, o que denota o caráter agressivo da atividade, deve ser reconhecido o direito à conversão do período laborado entre 1973 e 1978; IV. Agravo interno a que se nega provimento.

(grifos nossos - TRF2; AC 200351015171588; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne; Julg. 26/10/2010; E-DJF2R - Data::12/11/2010 - pp. 51/52.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - **No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.** II - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. III - Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado do sexo masculino, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispõe que as regras de conversão se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. IV - Mantidos os termos da decisão que determinou a conversão de atividade especial em comum com base nos formulários de atividade especial SB-40, na função de torneiro mecânico por analogia à atividade de serralheiro em indústria metalúrgica, ressaltando-se, apenas, que, em sede administrativa, o INSS reconheceu a especialidade da categoria profissional de torneiro mecânico em diversos períodos, em razão da atividade desempenhada, por enquadramento previsto no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "operações diversas - esmerilhadores", ou seja, a própria autarquia-ré admite a similitude da função de torneiro mecânico e esmerilhador. V - Agravo do INSS improvido.

(grifos nossos - TRF3; APELREE 200261830032330; Décima Turma; Rel. Juiz Sérgio Nascimento; Julg. 17/11/09; DJF3 CJ1 DATA:02/12/2009 p.3072.)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. AVERBAÇÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de

enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. **A insalubridade, penosidade ou periculosidade decorrem das condições em que é desenvolvido o trabalho, independentemente do seu enquadramento nos decretos que relacionam as atividades especiais, os quais são meramente exemplificativos.** Dessa forma, concluindo o perito judicial pela insalubridade, é de ser reconhecida a especialidade do trabalho. 5. Reconhecido o labor especial pugnado, é de rigor a condenação do INSS à sua averbação, não se configurando como extra petita a decisão que a determina, mesmo sendo o pedido formulado na inicial o de concessão de aposentadoria, já que esta se constitui em um minus daquele pedido.

(grifos nossos - TRF4; REOAC 200871170004550; Quinta Turma; Rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Revisor Rômulo Pizzolatti; Julg. 04/05/10; D.E. 31/05/2010.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EQUIPARAÇÃO POR ANALOGIA. A atividade de tratorista é equiparada à de motorista de caminhão, por aplicação analógica do item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, para o fim de **enquadramento** da atividade especial por **categoria profissional**.

(grifos nossos - TRF5; AC 200671990048804; Sexta Turma; Rel. João Batista Pinto Silveira; Revisor Celso Kipper; Julg. 05/05/10; D.E. 13/05/10.)

Merece destaque a última jurisprudência acima transcrita, pois o entendimento exposto judicialmente é comumente utilizado pelo próprio INSS, que utiliza a equiparação por analogia para realizar o enquadramento da atividade de tratorista na categoria dos motoristas de ônibus e de caminhão.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual o rol das categorias profissionais previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, conforme Ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (Grifo nosso)

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(grifos nossos - REsp 977.400/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 371.)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes

nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. (Grifo nosso)

4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.

5. Recurso especial ao qual se dá provimento.

(grifos nossos - REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008.)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. GEÓLOGO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.

2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos nos. 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. (Grifo nosso)

Precedentes.

3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de geólogo sob condições especiais.

4. Recurso especial desprovido.

(grifos nossos - REsp 765.215/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 305.)

Diante da uníssona jurisprudência dos nossos tribunais, não restam dúvidas quanto à possibilidade de enquadramento como insalubres, perigosas ou penosas de outras atividades não arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ressalve-se, entretanto, que o último precedente ora transcrito ressaltou a necessidade de comprovação do desempenho da atividade alegada.

Compulsando os autos, verifica-se que o segurado anexou às fls. 85/85v. cópia de sua CTPS. Na anotação referente ao vínculo empregatício com a Empresa Companhia Vale do Rio Doce, consta registro do cargo como **auxiliar de estação**. Entretanto, tal fato também não constitui empecilho ao enquadramento, tendo em vista as informações extraídas do Acórdão Paradigma da 6ª CaJ (N.B. 109.414.566-9). No voto, a relatora embasou o direito ao enquadramento da atividade de auxiliar de estação na Circular nº 07-700.0.09/98, salientando que a Divisão de Seguro Social admitiu o enquadramento no código 2.4.5 do anexo III do Decreto 53.831/64, após esclarecimento pela Gerência de Recursos Humanos da CVRD de que as divergências de nomenclaturas ocorreram em razão da existência do Plano de Cargos e Salários da empresa.

Ressalte-se ainda que, para comprovar o exercício das atividades descritas nos formulários de fls. 10 e 11, o segurado apresentou declaração subscrita pelo engenheiro de segurança do trabalho da empresa (fls. 86), com as seguintes informações:

Relativo ao período de 01/08/73 a 31/08/76 e 01/09/76 a 21/12/89, em que esteve classificado como **Teletipista e Datilógrafo Teletipista**, esclarecemos que nas atividades desempenhadas nos cargos citados, o mesmo esteve exposto exatamente da mesma forma ao agente agressivo “**telégrafo/aparelho de radiocomunicação**”, como ocorre com o **Auxiliar de Estação** e Agente de Estação Noturno, o que poderá ser observado na descrição das atividades constantes do item 01(um) dos respectivos SB-40, cujo enquadramento sempre encontrou respaldo do Decreto Lei 53.831 Item 2.4.5. Assim sendo, ele efetivamente ocupou-se das tarefas voltadas para a operação de estação, utilizando telégrafo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante sua jornada de trabalho.

Ante o exposto no Acórdão Paradigma e as informações extraídas da declaração da empresa, resta comprovado que no exercício da atividade de auxiliar de estação, o segurado desempenhava funções como teletipista.

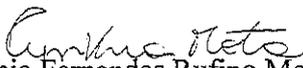
Assim, a documentação apresentada pelo segurado é suficiente para reconhecer que nos períodos de 01/08/73 a 31/08/76 e 01/09/76 a 21/12/89, ele efetivamente exerceu as atividades de datilógrafo teletipista e teletipista, respectivamente, atividades estas passíveis de enquadramento no código 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, forçoso se faz concluir que no exercício da atividade de teletipista o segurado ficou exposto ao mesmo tipo de insalubridade dos telegrafistas, pela natureza e condições do trabalho aos quais foi submetido. A ausência da nomenclatura de teletipista no rol do Decreto de 1964 também se justifica pelo fato de o teletipo ter se expandido no Brasil apenas na década de 70. Até então o sistema utilizado era o de telégrafo.

Acrescidas as conversões dos períodos supracitados à contagem do tempo de contribuição, verifica-se que o segurado perfaz 32 anos, 07 meses e 08 dias, até a DER, sendo devida a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, por preenchimento dos requisitos necessários, nos termos do artigo 187 do Decreto nº 3.048/99.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília – DF, 31/05/2011.


Cynthia Fernandes Rufino Mota
Relatora



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

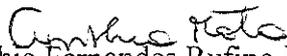
Decisório

Resolução nº 04/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, RESOLVEM os membros do Conselho Pleno, CONHECER do pedido de uniformização de jurisprudência e, por unanimidade, DAR-LHE PROVIMENTO, de acordo com o voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Lívia Valéria Lino Gomes, Rosilene Rossatto Facco Bispo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Mário Humberto Cabus Moreira, Maria Alves Figueiredo, Leni Cândida Rosa, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Filipe Silva Mossri, Lívia Maria Rodrigues Nazareth, Ionária Fernandes da Silva, Rodolfo Espinel Donadon, Cynthia Fernandes Rufino Mota, Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira e Sônia Maria de Aguiar Cayres.

Brasília – DF, 31 de maio de 2011.


Cynthia Fernandes Rufino Mota
Relatora


Salvador Marciano Pinto
Presidente